

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações Da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO

Ref: Pregão Eletrônico nº 28.2023

Processo Administrativo nº 02.00357/2022

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 14 de março de 2023 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na quarta-feira, dia 08 de março de 2023, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.



2 - Do Resultado para a ASTM D 2794:

O edital exige a apresentação de Relatório de Ensaio inerente a norma ASTM D 2794, atestando que "a tinta suporta mais de 350 kg.m sem causar trincas".

Ocorre que os resultados exigidos não são coerentes com o teste, provavelmente existindo um erro de digitação.

Usualmente os resultados obtidos nos testes são 0,380, 0326 e etc. não sendo possível a elaboração de um teste, perante as regras do INMETRO, que alcance o resultado de 350 kg.m.

O laboratório SENAI/CETEMO foi questionado, sobre a possibilidade de realização do teste com o resultado por vós exigido no edital.

Em contato com o laboratório, o mesmo emitiu o documento em anexo que informa: "O resultado é bastante elevado, porém, a norma não dá parâmetros. Não foi possível afirmar se é possível ou não atingir o resultado, entretanto, geralmente os valores que o laboratório obtém ficam abaixo de 1.0 Kg.m", portanto dificilmente será alcançado o resultado de 350 kg.m, requerido no edital.

Não sendo suficiente, a impugnante contatou outro laboratório Equilam, que igualmente manifestou-se sobre o texto em documento em anexo.

Igualmente, ficou comprovada a impossibilidade do resultado para o teste ser 350 kg.m, tendo em vista que resultaria em uma massa para teste de aproximadamente 350 kg, executada à 1 metro de altura, ou seja, totalmente inviável e desnecessário.

Abaixo o email recebido pelo laboratório Equilam:





Note Senhores, que existe erro ou equívoco na exigência do edital, sendo demonstrado por dois laboratórios diferentes. Ainda, caso vossa senhoria possua dúvidas, pode realizar uma diligência ao laboratório de sua confiança, a qual enviará a mesma informação.

Desta forma e ciente do erro acima nunciado, a empresa impugnante tomou a liberdade que conversar com o SENAI CETEMO, que emitiu o laudo da empresa Plaxmetal, igualmente em anexo, INFORMANDO QUE HOUVE UM ERRO NA ELABORAÇÃO DO LAUDO, conforme email abaixo colacionado:

Questionamento feito ao laboratório:



De: Consental Tirk Plant «jumential@pephatium him
Emrisale arm: senta-faira. 23 de aint die 2021 10:23
Para: Lathratorio Cotamo «<u>Subration paramothematica proba-</u>
Assentia: Escianacionem —ASTM D 2794/2010

Personio Srs.

Em 14 de julho de 2020 haviamos fello um questionamento acence da norma ASTM D 3794/2010 soltro o procedimento de emaio e os velares pressiveis de serem
obtetos.

Conformo inequesta em anexe mos foi informatis que un valures año obtetos e sendo dado um exemplo de que en a edera da foi uma albara que pode ellegá ate 1 metro,
sendo dado um exemplo de que en a edera car de uma albara de 360 m, e resultado obtato aerio de 0.360kg m, logo um resultado de 300 kg m não serie pressiva
pois a extera precisaria car de uma albara de 360 m não serie persolas pois a extera precisaria car de uma albara de 360 m não serie pessoa

Paramo nos deparamos com uma situação em em pregião, unide fora apresentado por uma ampresa fabricados em orde há descrito o resultado de 360 kg m não serie pessoa de discrito o resultado de 360 kg m não serie pessoa de 360 kg m não compresa, este laudo possoa in emeno 106/2015, de amissão de grapino Senai CETEMO, sona documento
fora publicado no proprio pregião a hojo a de discrito publico, conforma marca d'aque a reinano 106/2015, de amissão de grapino Senai CETEMO, sona documento
fora publicado no proprio pregião a hojo a de discrito publico, conforma marca d'aque a reinano 106/2015, de amissão de grapino Senai CETEMO, sona documento
fora publicado no proprio pregião a hojo a de discrito publico, conforma marca d'aque a reinando de unidado? Ou a resultado adrigido realmento à 250 g m?

Decdo já agradesamos pelo acclaracimento.

Resposta do laboratório:

De Laboratorio Cetemo «laboratorio cutamo @senairs.org.br»

Date: sex. 23 de abr. de 2021 às 17:23

Subject: RES: Esclarecimento - ASTM D 2794/2010

To: Comercial Tok Plant «comercial@tokalisat.com.br»

Boa tarde Francièll.

Analisamos o relatório encaminhado em anexo, emitido pelo nosso laboratório, e avaliantos os registros gerados durante o processo de ensaio. Constatamos que há um emo na conversão das unidades de medida durante o cálculo do resultado o que gerou o valor incorretamente apresentado no relatório 585/2016.

Conforme prevê nosso sistema de gestão estamos providenciando as devidas correções.

Att

Luana Bombiassaro

Courdanação

Laboratório de Controle de Qualidade instituto SESIAN de Tecnologia um Madeira e Mobitário (54) 3445-7501

Disk Fácil 4632-8045

Note, que o resultado exigido NÃO EXISTE. Não é possível de ser aferido e o laudo da empresa Plaxmetal, com esse resultado, ESTÁ ERRADO e será corrigido pelo laboratório SENAI/CETEMO.

Estamos apresentando, ainda, o laudo emitido pela fabricante dos bens, Tok Plast, no qual demonstra os resultados aproximados para o teste em questão.



Diante do exposto e ciente no erro quanto ao resultado exigido para a norma ASTM D 2794/2010, não é admissível que se mantenha esse resultado, razão pelo qual pugna-se que o edital seja retificado.

3 - Da Necessária Atualização do Lote I:

Em análise ao edital nota-se que bens foram agrupados em lotes.

O lote I agrupou cadeiras universitárias, móveis escolares com tampos plásticos e mesas em MDF. Ocorre que o agrupamento destes bens (fabricados em mdf e mdp - plástico), possuem características construtivas muito diferentes entre si, limitam drasticamente o processo competitivo da licitação.

Importa destacar que referidos produtos, devido as suas características de fabricação, não podem ser adquiridos de uma mesma empresa, o que acarreta a necessidade de aquisição de bens de terceiros, por empresas interessadas em revender na licitação.

A saber, produtos fabricados em plástico possuem fabricas de injetados, entretanto não possuem máquinas de corte de madeira. O contrário também acontece. As fábricas de MDF não possuem grandes máquinas para injeção plástica.

Para a realização da presente licitação a indicação seria a separação dos lotes, com um grupo destinado para as mesas (móveis em madeira), outro lote destinado para as cadeiras e, ainda, outro lote destinado aos móveis escolares.

No caso da impugnante Serra Mobile, a empresa trabalha com cadeiras corporativas, longarinas, auditórios e mobiliário escolar. Entretanto, conforme já exposto, não trabalha com mesas em madeira.

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

SERRA MOBILE CHOSTRIA E COMERCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Essa questão é notadamente uma limitação a sua participação. Para o processo lici-

tatório, é notável que quanto menos empresas interessadas, menor será a economicidade na

contratação pública.

Por vez, não se trata de atender a demanda de uma só empresa, eis que o contrário

também ocorre. Muitas empresas que trabalham na área de móveis, não tem acessos a fornece-

dores de cadeiras.

Note que, além do menor interesse de empresas em participar da licitação, a globa-

lização de lotes também impede de participação de fabricantes, obrigando que somente reven-

das participem do processo competitivo. Tal situação, visivelmente, aumenta o custo unitário

dos bens, tornando todo o processo menos econômico.

E diante de tais fato que o atual entendimento do Tribunal de Contas da União é

que a licitação por lotes poderá comprometer e ameaçar o princípio da competitividade, restrin-

gindo o universo de participantes na licitação, aumentando o risco de contratação antienconô-

mica e jogo de planilha.

Neste jaez, acredita-se que ao separar os lotes grupos (mesa/cadeiras/escolares) ou

ainda em itens individuais, a licitação terá uma grande ampliação da concorrência, bem como

a busca por preços realmente competitivos.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados no lote

poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. A Serra

Mobile trabalha com preços de fábrica, possuindo potencial competitivo para estar entre as

primeiras posições após a fase de lances e por isso acredita que ao transformar a licitação em

itens certamente a licitação será privilegiada com o menor preço.

6



No entendimento da Serra Mobile o ideal seria a separação dos lotes grupos, conforme já sugerido. Ou, ainda, em itens individuais, para que possam licitante possa enviar sua proposta somente para os produtos que pretende fornecer. Tal situação permite que a Administração Pública mantenha a especificação de itens de fabricação de um ou de poucos fabricantes no país, reduzindo drasticamente a concorrência. Ao contrário, a separação do lote iria promover uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque o edital deverá prever a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3°, § 1°, inciso I; art. 8°, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade."



Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: "adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3°, § 1°, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1° e 2°, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote 1 em itens ou em pequenos grupos beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos no lote da licitação.

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **Súmula nº 247 do TCU, que esta**beleceu que: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos



editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".

Nesse mesmo sentido, continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória". Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação em grandes lotes como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".



O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que: "Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é



divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos: "Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008). "Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)". "O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1°, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)". "Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiariedades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário). Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos



para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote 1 em itens individuais ou, alternativamente, em pequenos grupos que privilegiam as características e formas construtivas dos bens, separando as mesas, cadeira universitária e os móveis escolares.

4 - Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para a correção do resultado do teste de atendimento a ASTM 2794/2010, eis que 350kg.m é um resultado impossível de se aferir;

REQUER, ainda, a separação do lote 1, afastando a limitação da concorrência acima deflagrada, separando em grupos as cadeiras universitárias, móveis em madeira e móveis escolares.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 Bairro Lourdes CEP 95074-450

, CAXIAS DO SUL - RS ,

Caxias do Sul, 08 de março de 2023.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor CPF 018.375.730-00

RG 4079478386